



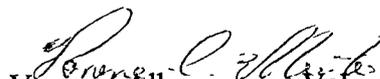
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000639/2004-44
Recurso nº 344.289
Resolução nº 3101-00.103 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Henrique Pinheiros Torres e Tarásio Campelo Borges.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente – Relatora

EDITADO EM: 08/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de 1ª instância, às fls. 87/89, o qual transcrevo a seguir:

“A ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM, por meio do auto de infração de fls. 02 – 10, procedeu a lançamento tributário em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS), culminando na ocasião em um crédito tributário de R\$ 462.934,09.

LANÇAMENTO

Consta que a autuada procedeu à importação de bens (DI n° 99/0961043-4, de 10/11/1999) com a utilização da redução tarifária de 80% da alíquota do Imposto de Importação prevista no Acordo de Complementação Econômica n° 39 (ACE 39), conforme Decreto n° 3.138, de 1999, firmado entre o Governo do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina).

Acontece que a parte autora entendeu que a beneficiária descumpriu os requisitos do regime de origem, em especial, a Resolução 232 do Comitê ALADI, para fazer jus ao aludido benefício fiscal.

Especificamente, a autuante constatou que:

- O certificado de origem (fls. 25) não obedece ao artigo 3° da Resolução 232 do Comitê ALADI, posto que sua emissão é anterior ao à da fatura que instruiu o despacho (fls. 24), quando deveria ser na mesma data ou até 60 dias após a emissão da fatura;*
- Não há correspondência entre o certificado de origem (fls. 25) e a fatura PIFCO – Ilhas Cayman (fls. 24);*
- O certificado de origem não faz menção à fatura PIFCO – Ilhas Cayman (fls. 24), e sim à fatura PDVSA n° 76268-0 – Venezuela;*
- O certificado de origem informa que o país exportador é a Venezuela, embora na declaração de importação conste como exportador a empresa PIFCO – Ilhas Cayman (país de aquisição).*

Assim, a autuante aduziu que a Resolução 232, a qual modificou o Acordo 91/ALADI, passou a admitir que a mercadoria seja faturada por um operador de um terceiro país, mas que a referida resolução não se aplicaria ao caso presente, visto que, não teria havido a intervenção de um operador nos termos da citada resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador.

Em suma, não teriam sido obedecidas as disposições do artigo segundo da Resolução 232.

Como tal, a autuante procedeu ao lançamento:

- da diferença do Imposto de Importação e os acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício de 75%), por conta do suposto descumprimento do regime de origem (inexatidão do certificado de origem) e decorrente afastamento dos benefícios fiscais, e;*
- da multa regulamentar de que trata o inciso V, do art. 106, do Decreto-Lei n° 37, de 18/11/1966, em face de a fatura comercial PIFCO estar em desacordo com as exigências do*

art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro/85.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 17/09/2004 (fls.03), a autuada opôs-se à exigência, tendo apresentado, em 18/10/2004, a impugnação de fls. 43 - 52, onde, após fazer uma sinopse dos fatos que redundaram no lançamento, em síntese, alega:

- que a operação se caracteriza pela triangulação comercial, a qual não elide aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;*
- que a questão já foi apreciada na NOTA COANA/COLAD/DITEG n.º 60/97, que, mesmo antes da Resolução 232, já admitia a triangulação comercial, tendo concluído pela regularidade de tal procedimento, o qual não prejudica a redução tarifária;*
- a inaplicabilidade da multa proporcional de 75% (art.44, inc.I, Lei 9430/96), visto o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 13, de 10/09/2002, o qual deixou de considerar infração punível a solicitação feita na DI de preferência percentual negociada em acordo internacional, ADI este aplicável nos moldes dos artigos 100, inciso I, e artigo 106, inciso I, ambos do Código Tributário;*
- a inaplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, posto que contraria as disposições do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como por se tratar de taxa que visa remunerar o capital investido em títulos públicos, tendo sido definida por Resolução BACEN.*

Por fim, requer a insubsistência do lançamento, e subsidiariamente, a exclusão da multa de 75% e da taxa SELIC, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos.

Para provar o que diz e alega, juntou os documentos de fls. 53 - 71."

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme documento de fls. 73/74, para saneamento do documento de procuração.

Cumprida a Diligência, retornaram os autos à DRJ de origem, a qual, por maioria de votos, julgou o Lançamento Procedente em Parte, consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/11/1999

FATURA COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. PENALIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitiva na via administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/11/1999

REGIME DE ORIGEM. ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. DIVERGÊNCIA. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO.

Incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/11/1999

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de 1ª Instância, em 11 de novembro de 2008, a Contribuinte, em 10 de dezembro de 2008, interpôs Recurso Voluntário ao Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes. Nesta peça, a Recorrente reitera, noutras palavras, os argumentos e fundamentos contidos em sua Impugnação, aduzindo, em síntese, que:

(i) Em momento algum a fiscalização comprovou ser inidôneo o certificado de origem emitido por entidade certificadora da Venezuela, país membro da ALADI e signatário do Acordo de Complementação Econômica. (ACE) nº 39;

(ii) Cumpriria a Fiscalização comprovar a inidoneidade do certificado de origem;

(iii) Com respeito à triangulação da operação comercial, em questão, trata-se de operação comercial e financeira internacionalmente praticada e que tem sido reconhecida a licitude da operação por inúmeras decisões dos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara de Recursos Fiscais;

(v) A intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica, por óbvio, o fato da origem, nem que se aplique a redução;

(vi) A Nota COANA/COLADI/DITEC Nº 60/97 consigna, que tal interveniência, que já era admitida no âmbito da própria ALADI, como prática de uso frequente, não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo;

(iv) *A mercadoria foi adquirida pela Petrobrás diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o país, assim como a respectiva fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem. Só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não tendo como fazê-lo;*

(vii) *Ressalta, ainda, que as exigências foram devidamente atendidas, que a recorrente trouxe a mercadoria diretamente do país de origem, que ela mesma adquiriu diretamente do produtor, e só depois revendeu e recomprou.*

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja declarado nulo e/ou insubsistente por sua flagrante ilegalidade, caso contrário, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 111 à 139, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Conforme se verifica, a discussão gira em torno da acusação de que a Recorrente teria indevidamente se beneficiado do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 39 firmado entre os governos do Brasil e dos países-membros da Comunidade Andina – Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

A Fiscalização, entendeu que teria havido desrespeito ao acordo internacional mencionado, fundamentando que a mercadoria fora adquirida de empresa intermediária (PETROBRÁS INTERNACIONAL FINANCE COMPANY – PFICO) com sede nas ilhas Cayman, muito embora a fatura faça referência à Venezuela como sendo o país de origem. Esta situação estaria em desacordo com a Resolução 232 do Comitê de representantes da ALADI, que determina a necessidade de se indicar, no campo “observações”, que a mercadoria teria sido faturada em um terceiro país.

Entendeu, ainda, a Fiscalização, pela inexistência dos requisitos essenciais na fatura comercial emitida pela empresa intermediária, em desacordo ao previsto nas alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Decreto nº 91.030/85.

De início, cumpre salientar, a questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil.

Na espécie, comungo com o entendimento exarado pelo eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do Recurso nº 139.733, da mesma Recorrente, de que *“a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que*

 5

atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria”.

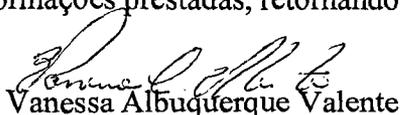
De fato, como bem ressaltou o ilustre Conselheiro, *esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.*

No caso em apreço, ainda que a mercadoria tenha sido remetida do porto de origem (Venezuela) diretamente para o Brasil, verifica-se que a fiscalização ampara seu entendimento nas seguintes irregularidades formais: (i) inexatidão do Certificado de Origem por mencionar a fatura originária da venda direta para o Brasil sem mencionar a triangulação; (ii) fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares.

Para o deslinde da questão, compartilho do entendimento, de que é necessário o conhecimento e a verificação de documento o qual não encontra-se acostado aos autos. Desta forma, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia do seguinte documento:

1. A Invoice da PDVSA PETRÓLEO E GÁS S/A de Nº 76268-0, citada nos documentos de fls. 24/25.

Cumprida a diligência, intime-se a Contribuinte para, querendo manifesta-se acerca das informações prestadas, retornando os autos para julgamento.


Vanessa Albuquerque Valente